



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.915 - SP
(2012/0230294-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
**ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 130 DO CPC. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido e a necessidade ou não de dilação probatória, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.915 - SP (2012/0230294-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON contra decisão que negou provimento a agravo nos próprios autos, em razão do óbice da Súmula 7 e da ausência de omissão no acórdão recorrido (fls. 256/257 e-STJ).

Em suas razões, reprisa as violações arguidas no especial, e que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a não incidência da Súmula 7-STJ, pois o reconhecimento de que os cálculos apresentados na petição inicial, e não contestados pela ré afasta a necessidade de produção de prova pericial.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.915 - SP (2012/0230294-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

O ora agravante não trouxe elementos consistentes para a reforma da decisão, cujos fundamentos reitero (fls. 256/257 e-STJ):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ficou assim ementado (fl. 171 e-STJ):

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato de financiamento de veículo - Liquidação antecipada do débito - Alegação de que o banco não procedeu ao abatimento proporcional dos juros - Art. 52, § 2º, do CDC - Autor, todavia, que, em razão do adimplemento antecipado da obrigação, pagou ao réu o valor de R\$ 21.382,00, inferior ao montante total devido ao final do contrato (R\$ 27.230,40) - Perícia considerada desnecessária, pelo autor - Julgamento antecipado da lide requerido - Fato constitutivo do direito não comprovado pelo demandante - Repetição em dobro insubsistente - Sentença mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 181/184 e-STJ).

No recurso especial, apontou-se contrariedade aos artigos 333, II, 427 e 535, II, do CPC, 6º, § 2º, 42 e 52, parágrafo único, do CDC. Buscou o recorrente, inicialmente, anular o acórdão estadual por omissão. Defendeu a existência de fato incontroverso na quitação antecipada do financiamento mantido com o réu, e na falta de sua impugnação aos cálculos apresentados com a inicial. Alegou que a apresentação de exaustiva conta do valor devido dispensaria prova pericial judicial. Citou conflito jurisprudencial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, passo à análise do mérito do recurso.

Quanto à alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp 1134973/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.3.07; REsp 958.173/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/09/2008, DJe 29/10/2008.

O acórdão estadual, ao tratar do tema, considerou improcedente o pedido de cobrança por não comprovado pelo autor a existência do crédito e assim decidiu:

Nesse particular, em que pese a assertiva do apelante de que "não existe a necessidade de realização de perícia, uma vez que a comprovação das alegações do recorrente, assim como o cálculo do real valor devido, depende exclusivamente de simples cálculo aritmético", não se pode olvidar que, à falta de inversão do ônus probatório determinada pelo d. Juízo 'a quo', ao autor incumbia o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

E a realização de perícia contábil se mostrava essencial à solução da controvérsia, pois a elaboração de cálculo que contemple a incidência dos encargos pactuados, exige conhecimento de matemática financeira, e como tal, o resultado não pode ser determinando por simples cálculo aritmético, como assevera.

Ora, instadas as partes a especificarem provas (fls. 83), o autor-apelante anuiu com o julgamento antecipado da lide, esclarecendo não ter outras provas a produzir (fls. 85).

Frise-se que as alegações sobre abusividade de cláusulas contratuais e onerosidade dos encargos são matérias que reclamam demonstração inequívoca, não se permitindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento genérico e ia muito menos, o enfrentamento, de ofício, por parte do Judiciário (STJ - AgRg no Ag 967408 2007/0237204-2 - relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, em 30/11/2009).

Nem se argumente com a apresentação de cálculos com a inicial, visto que elaborados unilateralmente, não servindo, portanto, ao propósito de comprovar que o réu não lhe concedeu redução proporcional dos juros. Ressalte-se que, ao final do contrato, o autor pagaria o valor de R\$ 27.230,40, porém, com a liquidação antecipada, pagou a quantia de R\$ 21.382,00, o que, por si só, evidencia ter havido abatimento dos juros, ao contrário do que alega.

Bem por isso, preclusa a realização de prova pericial, considerada desnecessária pelo autor, repita-se, não se vislumbra onerosidade excessiva tampouco ofensa ao artigo 52, § 2º, do CDC.

Rever tais fundamentos, como já dito, somente com renovada discussão probatória, o que é impossível realização no âmbito do recurso especial, como sedimentado no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0230294-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 255.915 / SP**

Números Origem: 200700000961 72902166 91423126520088260000 9612007 991080751882

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
ADVOGADO : ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S)
ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.